

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA
COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

Ref.:

Processo judicial nº: 0045139.78.2009.8.09.0051

Ação Regressiva

Requerente: Estado de Goiás

Requerido: Nestor Antônio de Arruda

Processo SEI nº: 202000003002327

MINUTA DE TERMO DE ACORDO N º 34/2020-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado RICARDO SANTANA MACIEL, OAB/GO nº. 9.100, e o Sr. NESTOR ANTÔNIO DE ARRUDA, OAB/GO nº. 50.397, postulando em causa própria, com escritório profissional localizado na [REDACTED] abaixo identificado como compromitente, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº. 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº. 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº. 202000003002327, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. De início, em requerimento encaminhado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, o Sr. Haroldo Alves Carneiro Vaz, CPF 690, [REDACTED] história que o Estado de Goiás, em 04/02/2009, ingressou com ação regressiva em face de Nestor Antônio de Arruda, Haroldo Alves Carneiro Vaz e Wellington Alves de Oliveira, agentes públicos, policiais militares, que deram ensejo à indenização por danos morais a que foi condenado o ente estatal, no valor de R\$ 20.869,55 (vinte mil oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

1.2. Proferida sentença julgando procedente o pedido deduzido na exordial, em 04/02/2020, assim assentada:

Ademais, a própria indenização, após dilação probatória, concluiu pela culpa dos agentes públicos, sendo forçoso reconhecer a procedência da tese exordial.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando os requeridos ao pagamento do quantum correspondente ao valor da 00017-peticão_interlocutori...condenação imposta à entidade estatal na ação indenizatória originária, com as devidas correções.

De consequência, condeno os requeridos, ainda, ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário, arquivem-se os autos com a devidas cautelas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em atenção ao artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Inconformados, os réus interpuseram recursos apelatórios apartados, pendentes de julgamento.

1.3. O Sr. Haroldo Alves Carneiro Vaz, tomando conhecimento da atuação da CCMA, formulou proposta de acordo:

Desta forma, requer seja o presente feito submetido à conciliação e vem propor perante esta Câmara, o pagamento de sua cota parte no referido processo, R\$ 6.956,51 (R\$ 20.869,55 / 3) de forma parcelada no total de 13 (treze) parcelas de R\$ 535,11 (quinhentos e trinta e cinco reais e onze centavos) cada.

Com relação aos honorários advocatícios o Requerente propõe a isenção de seu pagamento, tendo em vista não haver ainda trânsito em julgado da sentença e cada qual arcará com os honorários de seu patrono.

Caso tal proposta não atenda os interesses do Estado de Goiás, que sela designada uma sessão de conciliação para que se possa chegar a um valor e parcelamento que atenda aos interesses de ambos.

1.4. Providenciada a oitiva da Procuradoria Judicial quanto à proposição de acordo, sugerido pela Especializada que os demais réus fossem provocados a manifestar sobre possível intenção de transacionar e, em que pese a concordância inicial com a proposta ofertada, após realizada a atualização do débito, apresentada contraproposta de acordo onde "o valor a ser aceito para fins de composição deve ser aquele apurado pelo Setor de Cálculo desta Casa, sem a incidência dos juros, ou seja, R\$38.009,53 (trinta e oito mil e nove reais e cinquenta e três centavos), sendo sua parte o valor de R\$12.669,84 (doze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), acrescidos de 5% de honorários".

1.5. Concitados, os Srs. Nestor Antônio de Arruda e Wellington Alves de Oliveira compareceram no feito individualmente, com o Sr. Nestor externando posicionamento:

O Requete propõe a pagar 1/3 do valor pago, ou seja, R\$ 6,956,51 (seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), em 12 parcelas de R\$ 579,70 (quinhentos e setenta e nove reais setenta centavos) ser descontado na folha de pagamento e os 2/3 restante fica sob a responsabilidade dos demais envolvidos HAROLDO ALVES CARNEIRO e WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA. (destaque do original)

Requer ainda a Vossa Excelência a isenção dos juros e da cobrança de honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a sentença condenatória e cada envolvido arcará com os honorários de seus patronos.

1.6. Já o Sr. Wellington Alves de Oliveira manifestou nos seguintes termos:

Deste já o Executado Wellington Alves de Oliveira, informa que é credor do Estado de Goiás do precatório nº: 201804000101172 e de acordo com a Lei nº: 20.732/2020, que dispõe sobre a compensação de débitos tributários ou não tributários inscritos em dívida avia, ajuizada ou não, com débitos do Estado de Goiás decorrente de precatório judicial vencido, tem interesse em compensar o débito com seu precatório.

Assim, requer a designação de audiência de conciliação virtual para fins de composição.

1.7. Processo encaminhado à Procuradoria Judicial para manifestação quanto às intervenções dos devedores identificados, exarado o Despacho nº 845/2020 - PJ- 10235 (000014118408), onde reafirmada a contraproposta de pagamento do valor corrigido de R\$12.669,84 (doze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), acrescidos de 5% de honorários, para cada um dos réus, concordando com a "designação de audiência de conciliação como forma de avançar na composição, desde que seja feita virtualmente".

1.8. Na data de 27/07/2020, realizou-se a audiência de conciliação, onde o Dr. Ricardo Maciel Santana, representando o ente estatal, ante manifestações anteriores de impossibilidade de cumprir a contraproposta ofertada, sem reduzir o valor apresentado, acenou com a possibilidade de dividir R\$ 13.303,33 (treze mil trezentos e três reais e trinta e três centavos) em 17 (dezesete) parcelas, por cota-parte, o que teve a concordância dos devedores, com anuência de que a primeira parcela seja referente ao valor total dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 633,49 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), e vencimento em 01/09/2020, seguindo-se, a partir dos meses subsequentes, as 17 (dezesete) parcelas iguais, mensais e sucessivas, referentes ao valor principal.

1.9. A princípio, os devedores expressaram interesse na consignação em folha do parcelamento do acordo firmado, com o Sr. Wellington perseverando no intento, sem vinculação à data de crédito da folha de pagamento, sendo que, em momento posterior, o Sr. Haroldo manifestou conveniência em proceder as quitações mediante transferências bancárias, e o Sr. Nestor expôs intenção de "débito das parcelas pactuadas no acordo (ATA nº 59/2020-CCMA/PGE) sejam vinculadas à data do crédito da Folha de Pagamento do Estado de Goiás", e "Caso haja atraso do crédito da folha de pagamento por parte do Governo Estadual, que as parcelas acumuladas, sejam descontadas todas de uma só vez".

1.10. De acordo com o art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos.

1.11. Por outro lado, o art. 1º, inciso VI do mesmo diploma legal, estabelece como um dos princípios na celebração dos acordos com a administração pública a "redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados", o que se verifica no particular.

1.12. Ainda, consoante disposto no art. 2º, inciso I, alínea 'f' e no art. 10, ambos da Lei nº 16.898, de 26/01/2010, é compulsória a consignação referente à "indenização à Fazenda Pública Estadual em decorrência de dívida ou restituição", o que já teve manifestação favorável do Setor competente da Polícia Militar quanto à inclusão das parcelas acordadas em folha de pagamento (000014549488).

1.13. Diante de todo o exposto, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, concordando com o pagamento do débito decorrente de decisão proferida em ação regressiva concernente à indenização por danos morais a que foi condenado o ente

estatal, referente à cota-parte do compromitente, no valor total acordado de R\$ 13.303,33 (treze mil trezentos e três reais e trinta e três centavos), referente ao valor principal e honorários advocatícios.

2.2. Os honorários advocatícios, no percentual de 5% (dez por cento) do valor pactuado, equivalente a R\$ 633,49 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), corresponde à primeira parcela, será quitado à vista, com vencimento para 10/09/2020, para crédito mediante transferência/depósito na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG (CNPJ 02.872.471/0001-15), Banco Itaú S/A (341), agência 4422, conta-corrente 89048-5.

2.3. O pagamento do valor principal, acertado em R\$ 12.669,84 (doze mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), será quitado em 17 (dezessete) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 745,28 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), com vencimento todo dia 10 (dez) dos meses subsequentes, a partir de 01/10/2020, quantias que serão transferidas ao Tesouro Estadual (CNPJ 01.409.655/0001-80), Banco do Brasil (001), agência 0086, conta-corrente 0000017844-6 (Tesouro Depósito Extrajudicial).

2.4. Conforme autoriza o art. 2º, inc. I, alínea "f" da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, o desconto será realizado na folha de pagamento do devedor, na forma do item 2.3.

2.5. O desconto das parcelas referentes ao valor principal terá início no mês seguinte à assinatura do presente termo de acordo, sendo que impossibilidade de inserção em folha de pagamento por problemas atribuídos à Administração Pública estadual, incluindo a não liberação da folha de pagamento, implicará na cobrança acumulada no mês subsequente de todas as parcelas atrasadas, junto com a prestação referente ao mês atual.

2.6. O presente acordo será encaminhado à Chefia de Execução Orçamentária e Financeira da Polícia Militar, responsável por dar andamento aos trâmites administrativos para implementação dos descontos mensais na folha de pagamento do devedor, que deverão ser programados conforme a liberação da folha, devendo a dedução ser identificada no seu contracheque como INDENIZAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA, no intuito de facilitar a confirmação de quitação ou possíveis intercorrências.

2.7. Eventual impossibilidade de desconto integral em folha de pagamento das parcelas avençadas, causada pelo devedor, implica na rescisão do presente acordo de parcelamento e, tratando-se de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

2.8. Também constitui responsabilidade do compromitente o adimplemento de quaisquer ônus processuais decorrentes do processo nº 0045139.78.2009.8.09.0051, incluindo despesas adiantadas e honorários advocatícios.

2.9. O compromitente juntará à ação judicial correlata os comprovantes de consignação em pagamento, demonstrando o cumprimento do acordado.

2.10. O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo ao devedor desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

2.11. Casual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

2.12. Após firmado o presente acordo e estando este apto a produzir efeitos com o pagamento da primeira parcela do débito, o feito ficará suspenso enquanto a liquidação ocorrer na forma pactuada, ressalvadas ocorrências de situações não abarcadas pelo ajuste em questão.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO



- 3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas para que produza os efeitos legais da medida conciliatória.
- 3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.
- 3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.
- 3.4. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como pronunciamento das partes.
- 3.5. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e suspensão do processo, com espeque no art. 921, inciso V do Código de Processo Civil.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 28 dias do mês de agosto de 2020.

Ricardo Maciel Santana

Procurador do Estado

OAB/GO nº. 9.100

Assinatura Eletrônica

Denise Pereira Guimarães

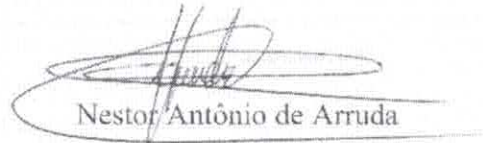
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado

OAB/GO nº. 18.638

Assinatura Eletrônica





Nestor Antônio de Arruda

OAB/GO nº. 50.397



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 28/08/2020, às 15:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MACIEL SANTANA, Procurador (a) do Estado**, em 31/08/2020, às 17:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015023609** e o código CRC **CF745DFE**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0- ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 202000003002327



SEI 000015023609